

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE PAULISTA DE DIREITO**

MARIA CLARA RAMOS MACHADO

**IMPACTO PSICOLÓGICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER:
*Análise dos efeitos nas vítimas***

SÃO PAULO

2023

MARIA CLARA RAMOS MACHADO

**IMPACTO PSICOLÓGICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER:
Análise dos efeitos nas vítimas**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como um dos pré-requisitos para obtenção do título de bacharel em Direito, com o objetivo de discorrer a respeito do instituto da violência doméstica contra a mulher, na área de concentração do Direito Penal.

Orientador: Professor Doutor Bruno Ricardo Cyrilo Pinheiro Machado Cogan

SÃO PAULO

2023

MARIA CLARA RAMOS MACHADO

**IMPACTO PSICOLÓGICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER:
Análise dos efeitos nas vítimas**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo.

BANCA EXAMINADORA

Prof.

Universidade (Prof.)

Prof.

Universidade (Prof.)

Prof.

Universidade (Prof.)

SÃO PAULO

2023

AGRADECIMENTOS

À Pontifícia Universidade Católica, por me proporcionar conhecimento com qualidade incomparável que servirá de base por toda a minha vida.

À minha mãe, sou grata por sempre me ensinar que é possível a travessia dos rios e o encontro à outras margens, por me mostrar que tudo passa e é possível ver o dia nascer ensolarado.

Ao meu pai, pela herança de persistência, coragem e dedicação, que me fez cotidianamente acreditar que nossas lutas sempre valem a pena.

Sem vocês, nada seria como foi.

À minha irmã Gabriela, minha gratidão pela referência de vida, de valores que muito contribuíram com quem sou a cada dia.

À minha irmã Catarina, meu amor genuíno e meus ensinamentos que aqui escrevo, e que sei que crescerão com você.

Aos meus avôs, Sérgio e Luiz Carlos, que se foram antes que eu pudesse ingressar na faculdade, mas, que onde quer que estejam, festejam como todos nós pelas minhas conquistas.

Às minhas amadas avós, Dinara e Dirce, agradeço por cada ensinamento que vai além de tudo, é o amor puro e maduro.

Aos meus queridos familiares, de sangue e de coração, e aos meus amigos de alma, minha eterna gratidão e amor por todo o apoio e cumplicidade.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discorrer a respeito das consequências que a violência doméstica acarreta na saúde mental de mulheres que sofrem a agressão, explicando de forma aprofundada o conceito dessa violência e os principais obstáculos encontrados para a sua efetivação. Não obstante, busca-se organizar e dimensionar a questão da violência doméstica contra a mulher, visando compreender a condição da mulher em relação a desigualdade de gênero e refletir sobre a importância do reconhecimento de formas de violência e suas consequências sobre os agravos à saúde das vítimas na saúde física e psíquica, bem como as bases legais que resguardam as mulheres em situação de risco, sob a égide da Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. Para tanto, inicialmente é realizada uma abordagem a respeito da violência doméstica contra as mulheres, a fim de explicar no que ela consiste, quando ocorre e quais as formas em que se manifesta. Após, é feita uma análise da violência de gênero sob a perspectiva da sociedade machista e patriarcal, com o intuito de verificar as origens dessas violências atreladas ao machismo estrutural. A partir de uma pesquisa teórico-reflexiva, identifica-se as principais consequências que a violência doméstica acarreta na saúde mental das vítimas mulheres. Por fim, é efetuado um estudo, através do ponto de vista psicológico e social, com o objetivo de identificar danos psíquicos provocados pela violência doméstica, cujo prejuízo está atrelado à autoestima e a confiança, causando sofrimento, depressão, síndrome do pânico dentre outros impactos à saúde, revelando que a violência doméstica contra a mulher é um problema de saúde pública mundial.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Doméstica contra a Mulher; Lei Maria da Penha; Violência de Gênero; Machismo Estrutural; Desigualdade de Gênero; Danos Psicológicos.

ABSTRACT

The present work aims to discuss the consequences that domestic violence has on the mental health of women who suffer aggression, explaining in depth the concept of this violence and the main obstacles encountered for its effectiveness. Nevertheless, we seek to organize and scale the issue of domestic violence against women, aiming to understand the condition of women in relation to gender inequality and reflect on the importance of recognizing forms of violence and their consequences on the health problems of women. victims in their physical and mental health, as well as the legal bases that protect women at risk, under the aegis of Law No. 11,340/06, known as the Maria da Penha Law. To do so, initially an approach is made regarding domestic violence against women, in order to explain what it consists of, when it occurs and in what ways it manifests itself. Afterwards, an analysis of gender violence is made from the perspective of the macho and patriarchal society, in order to verify the origins of this violence linked to structural machismo. Based on a theoretical-reflexive research, the main consequences of domestic violence on the mental health of female victims are identified. Finally, a study is carried out, through the psychological and social point of view, with the objective of identifying psychological damage caused by domestic violence, whose damage is linked to self-esteem and confidence, causing suffering, depression, panic syndrome, among other impacts. to health, revealing that domestic violence against women is a global public health problem.

KEYWORDS: Domestic violence against women; Maria da Penha Law; Gender Violence; Structural Machismo; Gender Inequality; Psychological Damage.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 DESIGUALDADE E VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	8
2.1 Conceito	8
2.2 O que é o patriarcado	9
2.2.1 <i>Masculino ativo e feminino passivo</i>	10
3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	11
3.1 Conceito	12
3.2 Das motivações do agressor.....	15
3.3 Lei Maria da Penha	17
3.3.1 <i>A Lei Maria da Penha e a contínua necessidade de observância da violência</i> .	20
3.4 Formas de violência	23
3.4.1 <i>Física</i>	24
3.4.2 <i>Patrimonial</i>	24
3.4.3 <i>Sexual</i>	25
3.4.4 <i>Psicológica</i>	26
3.4.5 <i>Moral</i>	28
4 IMPACTOS CAUSADOS ÀS VÍTIMAS MULHERES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	29
4.1 Análise sob o ponto de vista psicológico e social.....	32
4.1.1 <i>Dos efeitos a longo prazo</i>	33
4.2 Formas de incentivo pelo Poder Judiciário	34
5 CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra mulher é caracterizada por um fenômeno complexo que atinge a sociedade independentemente de raça, orientação sexual, religião ou escolaridade. Ainda que esse problema social seja cada vez mais pautado em discussões de diferentes âmbitos, sejam eles culturais, sociais ou jurídicos, é uma problemática atual ainda a ser enfrentada, que por vezes é silenciada e que concomitantemente cresce epidemiologicamente.

Não obstante, uma das causas para a enorme presença dessa violência em nossa sociedade são os valores machistas e patriarcais marcados estruturalmente e que assolam por gerações a gerações, ou seja, não está ligada apenas ao uso da força física, mas também à ideia de submissão, culturalmente impregnada nas relações de gêneros, na qual o homem comporta-se como ser dominante e a mulher como inferior/dominada.

Como consequência da violência, as mulheres ficam prejudicadas em sua vida social, reprimidas e psicologicamente confusas. Isto é, a violência sofrida desencadeia consequências para a saúde mental das vítimas, que, somadas a exposição ininterrupta da violência doméstica, causam impacto drástico na vida de quem a sofre, de modo que, quanto mais grave e duradouro é o evento traumático, maiores são as chances da vítima desenvolver um quadro de transtorno de estresse pós-traumático.

Nesse contexto, as mulheres vítimas de violência física e psicológica tendem a apresentar maior fragilidade, podendo sofrer efeitos permanentes em sua autoestima e autoimagem, tornar-se menos seguras do seu valor e ficarem mais propensas à depressão. (BRASIL, 2006).

Dessa forma, o presente trabalho tem como finalidade identificar consequências que a violência doméstica acarreta na saúde mental de mulheres que sofrem agressão no ambiente privado, cuja justificativa para sua escolha decorre da grande pertinência no cenário atual, uma violência praticada que compõe o panorama cultural de uma sociedade patriarcal e que age de forma quase invisível, abrindo caminhos para atos mais severos e graves contra as mulheres, podendo resultar em sua morte.

Assim, o objetivo dessa pesquisa foi entender e compreender a experiência da violência doméstica em seu aspecto psicológico e suas consequências nas vidas das mulheres, além de estabelecer os aspectos e a herança transgeracional do ciclo de violência doméstica e como ele se desenvolve ao longo do tempo até nos dias atuais.

2 DESIGUALDADE E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência de gênero é fruto da construção da sociedade, que desde o início dos tempos, carrega um papel estrutural de superioridade masculina e da concepção da submissão feminina, em torno disso, para Teles e Melo (2002) o conceito da violência de gênero contribui para uma relação de poder do homem sobre a mulher, de forma a fortalecer os ideais patriarcais ao longo do tempo e reforçar comportamentos violentos nas relações pessoais, tal prática, assim em seus contextos socioculturais mostra-se como aspecto contraditório em uma sociedade que tem a evolução como pressuposto de prosperidade.

2.1 Conceito

Violência de gênero é o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. Com efeito, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo esta necessidade de fazer uso da violência.¹

O histórico de uma construção social conduzida por preconceito e discriminação, afirmado e consolidado ao longo do tempo, induz a ideia da violência entre os sexos, numa prática não como figura inerente do ser humano, mas sim de um processo cultural e social de poder.

Insta reconhecer que os estereótipos de papéis entre homens e mulheres já preestabelecidos afetam a vida de todos, gerando impacto avassalador, desigualdade, inúmeros obstáculos para o sexo feminino, principalmente no aspecto político, econômico, cultural e social. Na acepção de Lima (2013), as condutas violentas pressupõem um complexo de

¹ Kronbauer JFD, Meneghel SN. Perfis I da violência e gênero perpetrada por companheiro. Rev Saúde Pública. 2005;39(5):695-701. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-9102005000500001>

interações econômicas, políticas, biológicas e sociais que estruturam nossa cultura, cujo conceito não pode ser totalmente caracterizado.

A condição da violência doméstica vem pela concepção de gênero, mesmo com as transformações ao decurso do tempo, num panorama em que a intolerância e estereótipos da inferioridade sobre a mulher ainda são observados e a persistente existência da preservação do status ao poderio do homem.

À vista disso, é de suma importância a pauta dessa discussão da violência contra a mulher, uma vez que se tem incontáveis dados aterrorizantes que mostram a gravidade desse problema de saúde pública.

Segundo IBGE, com convênio com o Ministério da Saúde, na Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), revela que no Brasil em 2019, aproximadamente 29,1 milhões de mulheres de 18 anos ou mais sofreram algum tipo de agressão psicológica, física ou sexual. Já no ano de 2021, o Instituto Datafolha, em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), observou em meio a pesquisa que cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no Brasil neste ano.

O índice encontrado é de 24,4% da população brasileira, número inferior a 27,4% observado pela pesquisa em 2019.

Assim, pactua-se a ideia que a violência contra a mulher, principalmente em todo seu contexto histórico, naturaliza a desigualdade de gênero e a reprodução complacente do homem como autoridade máxima.

O mais preocupante, contudo, é constatar que o encadeamento dessa ideologia ante a reiteração dessas formas de pensamento perante a sociedade ainda perpetue nos dias atuais, de forma que induza a comportamento violento sobre a mulher.

2.2 O que é o Patriarcado

A sociedade, ainda que sem perceber, entende o seu protagonismo reservado ao homem como sujeito produtivo. A imagem do homem é valorizada quando segue o estereótipo de racional/ativo/forte/potente/guerreiro/viril/público/possuidor.

Na esfera da reprodução natural, aparecendo como o lugar das relações familiares (casamento, sexualidade reprodutora, filiação e trabalho doméstico), o protagonismo é reservado à mulher, por meio do aprisionamento de sua sexualidade na função reprodutora e de seu trabalho no cuidado do lar e dos filhos.

É nesse contexto que se estabelece a dominação patriarcal. Considera-se que a desigualdade de gênero é questão central do fenômeno da violência e, assim, pode-se ponderar que a opressão, enquanto fator que envolve desigualdade de poder e submissão, também constitui um núcleo fundamental para se compreender a violência como fenômeno social advindo das iniquidades de gênero. Dessa maneira, a opressão representa uma forma de exercer o poder do valor patriarcal dominante de masculinidade e, ao mesmo tempo, também faz perpetuar as iniquidades de poder expressas nas relações desiguais de gênero.

2.2.1 Masculino ativo e feminino passivo

Os atributos necessários ao desempenho deste papel subordinado ou inferiorizado de esposa, mãe e trabalhadora do lar (doméstico), são exatamente opostos em relação ao homem. A mulher é então construída femininamente como sendo emocional/ subjetiva/ passiva/ frágil/ impotente/ pacífica/ recatada/ doméstica/ possuída.

Ou seja, aos papéis patrimoniais é atribuído o estereótipo do polo da atividade. Isto é, ao patrimônio, ao cuidado dos bens. No que diz respeito aos papéis matrimoniais, os estereótipos do polo da passividade, ao matrimônio e ao cuidado do lar.

Esta lógica (enraizada nas estruturas) que homens e mulheres, no entanto, reproduzem, apresenta a polaridade de valores culturais e históricos como se fossem diferenças naturais (biologicamente determinadas) e as pessoas do sexo feminino como membros de um gênero subordinado, na medida em que determinadas qualidades, bem como o acesso a certos papéis e esferas (da política, da economia e da justiça, por exemplo) são percebidos como naturalmente ligados a um sexo biológico e não ao outro.²

De tal forma que o patriarcalismo conduz os rumos da sociedade.

Os episódios de VDCM não devem ser encarados no nível institucional como situações individuais e passíveis meramente de abordagens com tratamentos específicos centrados no dano físico. Pelo contrário, os autores defendem que a questão necessita ser considerada como violação ética dos direitos humanos das mulheres; Porém precisa-se compreender o fato enquanto fenômeno social cuja questão central se encontra nas desigualdades de gênero. Logo, o foco deve ser atuar nas iniquidades de gênero e não somente ofertar atendimentos que abrandam consequências e efeitos de âmbito individual e comportamental.

² ALVES, José Eustáquio Diniz; CAVENAGUI, Suzana. "Dominação masculina e discurso sexista" . *Informe Andes* 97/11, ano XI, fev. 2000.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A Violência Contra a Mulher (VCM) pode ser explicada como um fenômeno que se constitui a partir da naturalização da desigualdade entre os sexos. Esta se assenta nas categorias hierárquicas, historicamente construídas, como um dos mecanismos ideológicos capaz de legitimar o status quo, entre os quais se encontram as classificações sociais e nesta a classificação sexual.

Segundo estudo recente feito pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2021, A violência contra as mulheres continua devastadoramente generalizada e começa assustadoramente cedo. Ao longo da vida, uma em cada três mulheres - cerca de 736 milhões de pessoas -, é submetida à violência física ou sexual por parte de seu parceiro ou violência sexual por parte de um não parceiro. Os números permaneceram praticamente inalterados na última década. Essa violência começa cedo: uma em cada quatro mulheres jovens (de 15 a 24 anos) que estiveram em um relacionamento já terá sofrido violência de seus parceiros por volta dos vinte anos.

A violência praticada pelo parceiro é de longe a forma mais prevalente contra as mulheres em todo o mundo, afetando cerca de 641 milhões de pessoas. No entanto, 6% das mulheres em todo o mundo relataram abuso sexual por alguém que não seja seu marido ou parceiro. Dados os altos níveis de estigma e subnotificação deste tipo de violência, o número real provavelmente é significativamente mais alto.

Em relatórios realizados pelo *Global, regional and national estimates for intimate partner violence against women and global and regional estimates for non-partner sexual violence against women* – grupo desenvolvido pela OMS e pelo Programa Especial de Pesquisa e Desenvolvimento do PNUD, UNFPA, UNICEF, OMS, Banco Mundial e Treinamento em Pesquisa em Reprodução Humana (HRP) para o Grupo de Trabalho Interinstitucional das Nações Unidas sobre Violência contra a Mulher, Estimativa e Dados – a prevalência ao longo da vida de violência por parceiro íntimo entre mulheres de 15 a 49 anos entre as classificações regionais e sub-regionais ODS das Nações Unidas são as seguintes:

- Países Menos Desenvolvidos - 37%
- Sub-regiões de:

- Oceania - 51% Melanésia; 41% Micronésia; 39% Polinésia
- Sul da Ásia - 35%
- África Subsaariana - 33%
- Norte da África - 30%
- Ásia Ocidental - 29%
- América do Norte - 25%
- Austrália e Nova Zelândia - 23%
- América Latina e Caribe - 25%
- Norte da Europa - 23%
- Sudeste Asiático - 21%
- Europa Ocidental - 21%
- Ásia Oriental - 20%
- Europa Oriental - 20%
- Ásia Central - 18%
- Sul da Europa - 16%

3.1 Conceito

Quanto ao tema ensina Minayo (2006) que, o termo violência resulta da palavra latina *vis*, significando “força” e se refere às noções de constrangimento e uso da superioridade física sobre o outro para adquirir autoridade, poder, domínio, posse, aniquilamento do outro ou de seus bens.

Paviani (2016), no que lhe concerne, define violência como consequência, declamando que a violência produz danos físicos, ao produzir ferimentos, tortura e morte ou danos psíquicos, como a humilhação, ameaças e ofensas.

Nagib Salibi (2019) escreveu que “juridicamente, a violência é uma forma de coação, ou de constrangimento, posto em prática para vencer a capacidade de resistência do outro como também ato de força exercido contra coisa.”

Entende-se por violência contra a mulher "qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado", ao mesmo tempo em que elege a comunidade, os agentes do Estado e qualquer sujeito convivente nas relações interpessoais como sujeitos ativos dos atos de violência, demonstrando grande sensibilidade social e observação cuidadosa dos fatos que ocorrem com frequência nas relações sociais.

Assim, entende-se como violência também aquela que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio, na comunidade e perpetrada por qualquer pessoa, na comunidade, local de trabalho, estabelecimentos educacionais de saúde ou qualquer outro lugar, e mesmo aquela perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes onde quer que ocorra.

A violência contra a mulher é democrática e por isso pode atingir qualquer pessoa, mas o momento da libertação é ainda mais difícil para aquelas que não tem sua independência econômica.

No Brasil, os dados mostram que a violência que uma mulher sofre de um homem é cerca de três vezes maior que o contrário. Dos 1.694 casos de violência notificados nas unidades de saúde da cidade de São Paulo, em 2015, 1.230 foram direcionadas às mulheres (72,6%).³

A Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), registrou 63 mil mulheres vítimas de violência nos dez primeiros meses de 2015. Em 67,36% dos relatos, as agressões foram cometidas por homens, companheiros, maridos, namorados e ex-maridos. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), a violência contra a mulher refere-se a qualquer ato de violência que uma mulher sofra e que resulte em prejuízo ou sofrimento, seja físico, sexual ou psicológico, inclusive ameaça, privação de liberdade ou coerção, que possa ocorrer na vida pública ou privada.

³ Disponível em: <http://www.geledes.org.br/questoes-de-genero/violencia-contra-mulher/>

Conforme os dados da ONU Mulheres no Brasil, na última década, mais de 43 mil brasileiras foram assassinadas, sendo a maioria em ambiente doméstico. Isto quer dizer uma a cada duas horas⁴.

Nos últimos anos, o movimento feminista tem dado ênfase ao feminicídio, isto é, à morte de mulheres por conflito de gênero. Segundo dados do Mapa da Violência 2015⁵, o Brasil ocupa o 5º lugar, num grupo de 83 países no ranking de homicídios de mulheres. Quando comparado com outros países, no Brasil ocorrem 48 vezes mais feminicídios que no Reino Unido, 24 vezes mais que na Irlanda ou Dinamarca e 16 vezes mais que o Japão e Escócia. A violência doméstica, principalmente contra mulheres e crianças, segundo estimativas de especialistas, custa à economia mundial mais de R\$ 16 trilhões por ano. Ainda, segundo o mesmo estudo, a violência doméstica mata mais que todas as guerras em andamento.

Nas palavras da Ilustre Professora e Promotora de Justiça do Ministério Público Estadual de São Paulo, Valéria Scarance, em entrevista à Rede Globo:

Atualmente, as Varas de Violência Contra a Mulher são as Varas que tem maior números de processos quando comparadas com as Varas Criminais (...) Há necessidade sim de se investir em estrutura e capacitação. O direito à proteção da mulher não está vinculado à existência de processo criminal, ao registro de um Boletim de Ocorrência, nem à presença de testemunhas.

No caso específico da Violência Doméstica contra a Mulher, aquela ocorrida dentro do lar familiar, há uma série de agravantes que contribuem para que a vítima permaneça sem forças para lutar contra isso. Um dos principais deles é o próprio lar, ou seja, o seu local de convivência com a família, que deveria ser aquele em que a pessoa encontrasse paz, segurança, acolimento. No entanto, nos casos de violência ocorre exatamente o oposto. Sua casa se transforma em um poço de medo, insegurança e constante ameaça.

Por vezes a mulher não recursos suficientes para se desvencilhar do polo violento que vive. Seja por dependência financeira, seja pelos filhos ou até mesmo pelo julgamento da sociedade.

⁴ Disponível em: www.compromissoeatitude.org.br/onu-mulheres-43-mil-mulheres-foram-assassinadas-no-brasil-na-ultima-decada-radio-onu-08102014/

⁵ WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Cenários como esse trazem o desespero que significa conviver diariamente com a violência, seja ela qual for, e a constante dúvida do que leva a sociedade a ver cada dia mais casos de violência doméstica contra a mulher.

3.2 Das motivações do agressor

Segundo a Promotora Ana Lara Camargo de Castro⁶:

“Questões culturais como machismo, patriarcalismo e outros tipos de subjugação do gênero feminino ainda são os fatores mais determinantes nos casos de violência doméstica, afirma Ana Lara Camargo de Castro, da Promotoria de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, em Campo Grande. Geralmente, a causa da violência doméstica é um motivo fútil.

Há 17 anos atuando no Ministério Público, e desde 2006 trabalhando exclusivamente com casos que envolvem a Lei Maria da Penha, Castro promove uma reflexão sobre as agressões sofridas pelas mulheres e afirma que somente uma reeducação social seria capaz transformar este cenário sociocultural, que ainda apresenta os homens como seres humanos de qualidade superior e detentores de direito e liberdades não concedidos às mulheres.

A violência doméstica geralmente possui motivação fútil. Alcoolismo, drogadição e questões financeiras são fatores exacerbadores, mas é o machismo revelado no sentimento cotidiano de posse que determina a maioria absoluta de casos do tipo.”

As causas da violência são descritas principalmente pelo ciúme e jogo de poder. Considerando-se a complexidade do problema, associada à questão da construção social dos papéis masculinos e femininos e da desigualdade existente nas relações de gênero segundo Galvão e Andrade (2004), seriam essas as causas mais comuns que geram a violência contra a mulher.

Para a Dra. Rosemary Correa (2009), Presidente do Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo, "as pessoas costumam confundir responsabilidade com facilidade, atribuindo ao álcool e drogas como causa da violência quando, na verdade, são apenas um facilitador".

No entanto, a juíza de Direito Fabriziane Stellet Zapata (2019), titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo e uma das coordenadoras do Núcleo Judicial da Mulher, em entrevista concedida ao Jornal de Brasília, afirmou que:

⁶ NUCCI, Renan. Causas da violência contra a mulher é motivo fútil, afirma promotora. 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/causa-da-violenciacontra-mulheres-e-motivo-futil-afirma-promotora/>. Acesso em: 21. jun. 2021.

(...) A sociedade tem um papel de grande relevância na proteção da mulher, visto que a grande causa da violência está no machismo estruturante dessa mesma sociedade brasileira. As pessoas naturalizam a violência contra mulher e não observam que, no dia a dia, em pequenos atos, mulheres são vítimas de violência, discriminação e discursos de ódio apenas pelo fato de serem mulheres. É comum que meninas tenham tarefas domésticas diferenciadas de meninos numa mesma família; é comum que mulheres, mesmo em cargos de poder, sejam assediadas da forma que homens não são; é considerado “normal” que um homem sinta ciúmes de sua mulher e impeça determinadas condutas (é até entendido como “cuidado” e “proteção”); é comum que vítimas de violência sejam questionadas nas suas atitudes quando, na verdade, são vítimas. (...)”

O jogo de poder masculino advém dessas crenças de o homem possuir certos direitos e privilégios a mais do que as mulheres. Os ciúmes podem estar relacionados à possessividade: muitos homens tratam as mulheres como objeto de sua propriedade. Os condicionamentos dominantes referentes a certas classificações e compreensões de violência, principalmente quando se trata de mulheres casadas ou em uniões estáveis, levam ao não reconhecimento da violência produzida na intimidade e na rotina de uma relação conjugal e à conseqüente aprovação dos atos abusivos cometidos pelos homens na posição de senhores e donos de suas mulheres (Almeida & Bandeira, 2006). As conseqüências da violência são numerosas. Dentre as mais compreendidas pelas mulheres, estão: trauma, desamor e insensibilidade.

O Ministério Público de São Paulo fez uma *Cartilha Regional sobre Gênero e Masculinidades*, e trouxe percepções sobre o crescimento e o processo que faz um homem tornar-se da forma que a sociedade o cobra que seja. Veja:

“A nossa construção sócio-histórica contribui para que muitos homens se tornem machistas e passem a considerar as mulheres como inferiores. Certos homens desenvolvem uma sexualidade agressora que violenta as mulheres, crianças e suas próprias filhas, bem como usam as pessoas para seu prazer. São homens carregados de olhar obsceno, incapazes de viver uma relação afetiva.

Outra conseqüência desse “jeito de ser homem” é o comportamento de risco, as práticas de esporte radicais, os “rachas” de velocidade e abusos de toda ordem. O descuido com a saúde, faz com que os homens morram mais que as mulheres em todas as idades, como mostram os índices da expectativa de vida no Brasil. Enquanto a expectativa de vida de uma mulher, segundo o IBGE (2010), é de 77,3 anos, para um homem, cai para 69,7 anos.

Segundo a pesquisa Tábuas de Mortalidade (2010)¹⁸, o maior índice de desigualdade em número de mortes se dá aos 22 anos. Os riscos de um homem jovem morrer aos 22 anos são 4,5 vezes maiores do que uma mulher da mesma idade. Aos 70 anos, as chances a mais são de 1,5. Como agravante, a maioria desses jovens mortos pertencem a grupos étnico-raciais específicos: pretos e pardos.

Outra grave conseqüência do machismo é a homofobia ou LGBTfobia, ou seja, o ódio que alguns homens desenvolvem em relação aos gays, lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros, ocasionando discriminação, violência e, até mesmo, a morte. No Brasil, os crimes de homofobia estão entre os maiores índices do mundo, reflexos de uma ideologia machista, com caráter discriminatório, preconceituoso e intolerante. O próprio tráfico de drogas é sustentado pelas ideias machistas, em que a força, a opressão, a violência, o poder e o uso de armas são práticas legitimadas no cotidiano. Além disso, também existe a violência urbana, as brigas no trânsito, nos bares e nas

torcidas. Todos os dias homens matam ou morrem para provar que são homens, que são fortes.

O discurso machista, segundo alguns autores, é ideológico, já que busca estabelecer uma relação de dominação dos homens em relação às mulheres. Em nossa sociedade machista, homens e mulheres usam discursos machistas: palavrões, piadas, propagandas, músicas, provérbios, ditados e outras formas de expressão. Mas, é importante destacar que quem se beneficia do machismo são os homens.

Homens machistas acreditam que são melhores e identificam-se uns com os outros, preferindo essa companhia e negando qualquer aproximação com as mulheres que não seja sexual haja vista que, conforme pensam: “mulher não sabe conversar sobre política, futebol e automóveis”.

Desenvolvem um amor dirigido àquele que considera igual e um ódio àquela que enxerga como diferente, por medo de se parecerem com ela e serem discriminados por isso. Os machistas gostam de homens e não de mulheres.”

Ou seja, a cultura machista e patriarcal mantém e reproduz relações de dominação levando a muitas desigualdades, violências e discriminações contra a pessoa humana. Construir uma sociedade menos violenta é possível, com homens menos violentos, capazes de compartilhar e conviver respeitosamente com as outras pessoas. O homem não é naturalmente violento, mas aprende a exercer violência em sua socialização machista e agride as pessoas que considera com menor poder.

3.3 Lei Maria da Penha

No Brasil, o reconhecimento jurídico e político de lutas históricas do movimento feminista advém especialmente com a Lei Maria da Penha, que coloca a discussão sobre gênero em pauta. Essa lei também chama a atenção sobre as várias formas de violências sofridas e enfrentadas pelas mulheres.

A Lei 11.340/2006 é um referencial legal do e para o movimento feminista, sendo inovadora ao perceber juridicamente que as violências sofridas pelas mulheres a partir do ambiente privado devem ser politizadas.

A Lei Maria da Penha foi estruturada na perspectiva interdisciplinar, trazendo um conjunto sistematizado de proteção ao regulamentar matérias de Direito de Família, Penal e Processual. Dessa forma, criou, ainda, um procedimento diversificado ao prever, por exemplo, medidas protetivas de urgência e proibir a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95.

Com efeito, produziu um ambiente de compromisso e empatia às questões de gênero para defender a hipossuficiência relacionadas às violências domésticas e familiares. Com isso,

a Lei 11.340/2006 acabou por reconhecer oficialmente que existe, no Brasil, permissividade social em relação aos direitos das mulheres tendo como causa histórica a dominação arraigada por uma sociedade machista.

A promulgação da Lei 11.340/2006 representou uma tentativa do legislador de enfrentar o problema da violência de gênero, superando resquícios patriarcais fortemente arraigados na cultura e na sociedade brasileiras. A premissa da qual parte a lei apresenta-se, portanto, como algo absolutamente válido e salutar: coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher evitando a banalização de um comportamento social amplamente reprovável.

A opção político-criminal do legislador pelo controle penal de um fenômeno que possui raízes históricas, sociológicas, antropológicas e psicológicas é que causa estranheza. A utilização do Direito Penal enquanto ferramenta mágica para solução de todos os problemas, a fantasia da repressão penal como fonte de paz e segurança, novamente fez valer sua força. A irracionalidade da intervenção penal mais uma vez ocupa a lacuna que a educação, a cultura e o desenvolvimento econômico e social não conseguem preencher.

Aliás, em se tratando do emprego da fantasia representada pelo Direito Penal, pertinente a lição da autora Maria Lúcia Karam, que, criticando a nova e tão antiga opção legislativa, aduz que "o enfrentamento da violência de gênero, a superação dos resquícios patriarcais, o fim desta ou de qualquer outra forma de discriminação, vale sempre repetir, não se darão através da sempre enganosa intervenção do Direito Penal. É preciso busca instrumentos mais eficazes e menos nocivos do que o fácil, simplista e meramente simbólico apelo à intervenção do sistema penal".

Com a Lei Maria da Penha houve uma visibilidade significativa no que diz respeito à violência. Sendo perceptível que há estratégias para coibir os atos de agressões domésticas, no entanto, necessita-se de investimentos na prevenção das mesmas para que a saúde mental das mulheres sejam preservadas. Segundo Pachá (2008, p. 32): “a violência de gênero se mantém. Ela não discrimina classe social, grau de escolaridade, renda ou idade. É uma violência silenciosa, que afronta a dignidade individual e corrói os valores e a estrutura das famílias”.

A Lei Maria da Penha, contudo, não protege apenas a mulher agredida por um homem, aplicando-se também à companheira em relações homoafetivas. Tanto é que o art. 5º afirma que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”. Logo, a Lei 11.340/2016 trata da violência doméstica enquanto *gênero*, expressando seu viés protetivo pelo aspecto cultural de relação de dominação a partir da consideração inferiorizante do

feminino, não com fundamento no sexo. Isso permite a incidência da Lei Maria da Penha a qualquer mulher, sem distinção de orientação sexual, vindo a alcançar também lésbicas, travestis, transexuais e/ou transgêneros, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil, que mantém relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha deve ser aplicada a casais homoafetivos, quando o âmago do conflito de violência é reflexo da dominação irregular e desigual baseada em subjugamento, submissão, dominação e assimetria de poder. Tal conclusão permite o processamento da mulher companheira, por reprodução da mesma lógica de violência de gênero em circunstância que legitima a intervenção protetiva. Porém, a incidência da Lei 11.340/2016 depende da verificação, no caso concreto, da existência de motivação de gênero e da comprovação da relação doméstica, familiar ou de afetividade, ainda que eventuais e/ou efêmeras, como fatores determinantes da prática da violência. Presentes esses requisitos, a Lei 11.340/2006 se aplica às uniões homossexuais entre mulheres, para, por exemplo, possibilitar o afastamento do lar da agressora (art. 22, inc. II), a restrição de visitas ao filho adotado (em analogia ao art. 22, inc. IV) e a fixação de alimentos (art. 22, inc. V)³.

A Lei Maria da Penha, também, reconhece a urgência da interferência do Estado, em razão da situação de vulnerabilidade. Assim, a repressão criminal não é suficiente para prevenir um conjunto de atos e manifestações culturais refletidoras de dominação. Por isso, o art. 8º, inc. I, da Lei 11.340/2006 estabelece medidas integradas de prevenção, ao assentar que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado e multidisciplinar de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo como uma das diretrizes a *integração operacional* do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

No entanto, não basta o reconhecimento legal da proteção da violência doméstica, porque transformações culturais e comportamentais de uma sociedade não se conquistam apenas por meio da legislação. Leis sobre igualdade de tratamento não produzem, por si só, tratamentos igualitários faticamente, sendo indispensável mudar também os hábitos sociais.

3.3.1 A Lei Maria da Penha e a contínua necessidade de observância da violência

Embora haja avanço no enfrentamento do fenômeno, as mulheres ainda vivenciam, em suas relações sociais do cotidiano, situações sociais e simbólicas veladas, que envolvem questões de gênero. Inegavelmente, essas situações acometem a saúde psicológica, física, bem como a qualidade de vida das mulheres. Todavia, as formas como elas dão significado à violência doméstica não são ainda totalmente conhecidas e compreendidas de maneira sistematizada. Isso se reflete no fato de que a dificuldade atual para se lidar com o problema da violência e atender as vítimas é enorme, tanto por parte dos profissionais da rede básica de saúde que assinalam como barreiras aspectos relacionados às vítimas, a falta de conhecimento e de habilidades próprias para abordar situações de violência, quanto pela estrutura do serviço de saúde.

Ao longo da utilização dos diplomas legais trazidos, especialmente a Lei Maria da Penha, diversas decisões proferidas pelos tribunais de justiça e superiores no Brasil, demonstram a necessidade contínua de aprimoramento, resultando em diversas ementas e súmulas, como a seguir destaque:

STJ — Súmula 600 — Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5.º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima.

STJ — Súmula 589 — É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

STJ — Súmula 588 — A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência, ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

STJ — Súmula 542 — A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

STJ — Súmula 536 — A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

E ainda:

Ementa: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA — LEI n.º 11.340/06 — GÊNEROS MASCULINO E FEMININO — TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1.º da Lei n.º 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros — mulher e homem —, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA — VIOLÊNCIA DOMÉSTICA — LEI n.º 11.340/06 — JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei n.º 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juzados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER — REGÊNCIA —

LEI n.º 9.099/95 — AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei n.º 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei n.º 9.099/95, mostrase em consonância com o disposto no § 8.º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares. (ADC 19 / DF — DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgamento: 09/02/2012. Publicação: 29/04/2014. Órgão julgador. Tribunal Pleno).

A criação da Lei Maria da Penha é, de fato, de suma importância e um avanço para a sociedade, no entanto nota-se que mesmo com sua existência diferentes razões impedem a mulher de recorrer à justiça, entre elas destacam-se o medo do agressor, vergonha, dependência financeira e a punição ineficaz (BRASIL, 2009). A esse respeito (Pachá, 2008) diz que as pessoas não denunciam seus agressores devido ao medo. E isto mantém os círculos de violência que agravam o estado psíquico da mulher.

Nota-se na literatura referenciada que a vergonha e a culpa é um aspecto preponderante na mulher vítima de violência e, acrescenta-se a isto o fato delas não prestarem queixas contra o agressor por não reconhecerem a situação vivida como violenta. As situações de violência doméstica vivenciadas pela mulher as coloca constantemente diante de um estado de tensão mental, tendo grande parte dos recursos mentais “ocupados”, o que significa que terá menos mecanismos de defesa mental, para solucionar o problema.

Mais de dez anos após a entrada em vigor da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha ainda está distante de resolver ou minimizar a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. É indispensável não apenas a correta interpretação e aplicação dessa lei, mas também investimentos e políticas públicas integradas capazes de promover resultados melhores a partir da discussão de gênero e, a médio prazo, transformar a sociedade brasileira pelo enraizamento da cultura de respeito aos direitos humanos.

Nesse contexto, em recente decisão do Supremo Tribunal de Justiça, a Terceira Seção decidiu que, independentemente da extinção da punibilidade do autor, a mulher em situação de violência deve ser ouvida acerca da necessidade da manutenção de medidas protetivas de urgência, antes de sua cessação.

Na origem, a recorrente não ofereceu representação contra o suposto agressor no prazo legal, o que gerou a extinção da punibilidade. O tribunal de segundo grau entendeu que, em

decorrência do arquivamento pela ausência de representação, deveria ser admitido também o fim dos motivos para a manutenção das medidas protetivas.

No recurso dirigido ao STJ, a vítima argumentou que a concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal. Assim, requereu que as medidas protetivas sejam mantidas enquanto perdurar a situação de perigo a que está exposta.

Abaixo, ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, 7º E 22, TODOS DA LEI N. 11.340/2006. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DA NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL E EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AGENTE, HOUE POR NÃO CONCEDER MEDIDAS PROTETIVAS. **NECESSIDADE DE OITIVA DA VÍTIMA ACERCA DA PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DE PERIGO QUE POSSA JUSTIFICAR A PERMANÊNCIA DAS CAUTELARES. VALORAÇÃO DO DIREITO À SEGURANÇA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA QUE SE IMPÕE.** 1. Não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, extinta a punibilidade, não subsistem mais os fatores para a manutenção/concessão de medidas protetivas, sob pena de eternização da restrição de direitos individuais. 2. As duas Turmas de Direito Penal deste Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, embora a lei penal/processual não prevê um prazo de duração da medida protetiva, tal fato não permite a eternização da restrição a direitos individuais, devendo a questão ser examinada a luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação. [...] Na espécie, as medidas protetivas foram fixadas no ano de 2017 (proibição de aproximação e contato com a vítima). O recorrente foi processado, condenado e cumpriu integralmente a pena, inexistindo notícia de outro ato que justificasse a manutenção das medidas. Sendo assim, as medidas protetivas devem ser extintas, evitando-se a eternização de restrição a direitos individuais (RHC n. 120.880/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/9/2020). 3. Se não há prazo legal para a propositura de ação, normalmente criminal, pela competência ordinária para o processo da violência doméstica, tampouco se pode admitir eterna restrição de direitos por medida temporária e de urgência. [...] Dado o lapso temporal transcorrido entre o deferimento das medidas protetivas no ano de 2016 até o presente momento, havendo, inclusive, o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, em relação aos fatos descritos no boletim de ocorrência, deve ser mantida a decisão recorrida que revogou medidas protetivas, indevidamente eternizadas pela não propositura da ação de conhecimento, sendo despicando o retorno dos autos para avaliação da manutenção da medida protetiva (AgRg no REsp n. 1.769.759/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 14/5/2019). 4. **Nos termos do Parecer Jurídico emanado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial.** Tanto mais que assinala o Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero, “as peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar ou na clandestinidade, determinam a concessão de especial valor à palavra da vítima” (CNJ, 2021, p. 85). [...], enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, as restrições à liberdade de locomoção do apontado agente são justificadas e legítimas. O direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima (fls. 337/338). 5. Antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que

diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor.

6. Agravo regimental provido para que a agravante seja ouvida acerca da necessidade das medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência e, caso constatada a permanência da situação de perigo, seja a referida medida concedida ou mantida.

Diante das situações de violência a que as mulheres estão submetidas na sociedade é de fundamental importância que elas tenham o auxílio de profissionais qualificados com o intuito de fazer com que as mesmas saiam da fragilidade em que se encontram, possibilitando-as novas tentativas e experiência de recomeço.

Assim, o empoderamento se apresenta no arcabouço teórico como um mecanismo para que a mulher supere a condição de violência que vivenciam ou vivenciaram. Também se apresenta como importante o apoio comunitário, de amigos e familiares para a preservação da saúde psíquica da mulher.

3.4 Formas de violência

Conforme explicitado anteriormente, a Lei Maria da Penha tem como finalidade proteger a mulher da violência doméstica e familiar, decorrente de sua condição de gênero feminino, como bem afirma Bianchini, Bazzo e Chakian (2021). A violência doméstica inclui pessoas que convivem no ambiente caseiro, com ou sem vínculo familiar, como empregados, agregados e visitantes ocasionais, já que a violência intrafamiliar corresponde por pessoa unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, mesmo sem laços consanguíneos, não menos importante, a lei também assegura a proteção de vítima em qualquer relação íntima de afeto, mesmo que estes não vivam sob o mesmo teto, conforme a Súmula 600 do Superior Tribunal de Justiça "Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no ar. 5º⁷ da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima".

⁷ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

3.3.3.1 Física

Por muitos anos a violência física foi a única violência considerada pela sociedade. Ao passar do tempo, os conceitos foram se abrindo e as percepções sobre a violência também. No entanto, por vezes, a única violência validada e “enfrentada” é aquela relacionada à agressão física.

Nesse contexto, a violência física caracteriza-se pelo uso de força física, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima. Ainda que a conduta não deixe marcas aparentes, o uso de qualquer meio que ofenda a integridade ou saúde da mulher configura como violência física.

3.3.3.2 Patrimonial

A violência do tipo físico e de natureza mais grave é que se torna mais visível, como são os casos de assassinatos de mulheres vítimas da violência, cometidos por seu parceiro íntimo. Entretanto, existem certos tipos de violência, como é o caso da violência patrimonial⁸, que são pouco reveladas e, muitas vezes, aceitas pelas vítimas, seja pela falta de conhecimento ou pela submissão ao agressor.

A violência patrimonial é qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. São exemplos de violência patrimonial: roubo, destruição de bens pessoais (roupas, objetos, documentos, animais de estimação e outros) ou de bens da sociedade conjugal (residência, móveis, utensílios domésticos), recusa de participar nos gastos básicos para o sustento do núcleo familiar e impedir que a companheira administre seus próprios recursos.

Pressupõe-se pelo fato de muitas mulheres não saberem que a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos pessoais possa ser considerada um crime previsto na

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

⁸ Conforme a Lei 11.340/2006, a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo também os destinados a satisfazer as próprias necessidades (BRASIL, 2006)

lei Maria da Penha, não o reconhecem como tal e não denunciam esse tipo de agressão. Dessa forma, a violência patrimonial raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir física ou psicologicamente a vítima; ou seja, durante as brigas o agressor usa do artifício de abstrair os bens da vítima para que ela se cale e continue a aceitar a agressão.

3.3.3.3 Sexual

Outra forma é a violência sexual⁹, que corresponde à condutas que levam a mulher a presenciar, manter ou participar relação sexual não desejada, por meio de ameaças, intimidação, com uso de coação ou força, chantagens, manipulações, ou também impeça a mulher de usar qualquer método contraceptivo ou que a force à gravidez, ao aborto ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos e a sua vontade pessoal. "Agressões como essas provocam nas vítimas, não raras vezes, culpa, vergonha e medo, o que as faz decidir, quase sempre, por ocultar o evento" (CUNHA; PINTO, 2021, p. 102).

Além disso, a violência sexual frequentemente é associada a outras formas de violência contra a mulher, principalmente quando o agressor é um parceiro íntimo.

Nas circunstâncias da violência sexual o fenômeno se repete e acumulam-se evidências de que o agressor sexual, na maioria dos casos, é alguém conhecido e próximo da mulher. Contudo, significativo percentual de casos é praticado por agressores desconhecidos. Diferentemente da dinâmica da violência doméstica, a abordagem da mulher adulta ou da adolescente comumente se faz no percurso do trabalho ou da escola, ou no exercício de atividades cotidianas em sua comunidade (Tabela 1). Apesar de o agressor interceptá-las em espaços públicos, a violência sexual é praticada em locais isolados e distantes da possibilidade de testemunho de qualquer pessoa (DREZETT et al, 2001, p. 413).

⁹ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

TABELA 1. ATIVIDADE OU SITUAÇÃO DA VÍTIMA NO MOMENTO DA ABORDAGEM DO AGRESSOR SEGUNDO AS FAIXAS ETÁRIAS ESTUDADAS.

Atividade ou Situação	Crianças		Adolescentes		Adultas		Total	
	n	%	n	%	n	%	n	%
Percurso escola/trabalho	3	4,2	155	28,4	228	39,9	386	32,4
Próxima à residência	16	22,5	190	34,8	177	30,9	383	32,2
Residência da vítima	30	42,3	83	15,2	76	13,3	189	15,9
Relacionada com lazer	1	1,4	82	15,0	69	12,1	152	12,8
Residência do agressor	20	28,2	23	4,2	8	1,4	51	4,3
Local de trabalho	-	-	10	1,8	14	2,4	24	2,0
Ignorado	1	1,4	3	0,6	0	0	4	0,4
Total	71	100	546	100	572	100	1189	100

Fonte: DREZETT, J. *Estudo de fatores relacionados com a violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres adultas*. Tese, Doutorado, São Paulo, 2000.

3.3.3.4 Psicológica

A violência psicológica, em especial, é um tipo de violência de difícil identificação, visto que essa forma de agressão é complexa e habitualmente não ocorre isolada das outras formas de violência, constituindo grave ato de violação dos direitos humanos. Schwab e Meireles (2017), afirma que a violência psicológica permanece invisível aos olhos de toda a população e até mesmo a própria vítima, que muitas das vezes não percebem o dano causado pelas marcas irreversíveis dessas agressões, pelo qual, passam por um processo profundo e doloroso que pode causar consequências destrutivas psíquicas, podendo perdurar por dias, semanas ou anos de sofrimentos.

Nessa concepção, para Hirigoyen (2006), a prática da violência psicológica passa despercebido tanto pelo agressor, que tende a negar a violência cometida, tanto pelas testemunhas, até pela vítima que leva muito tempo para entender que foi alvo de um comportamento violento.

Ainda que a violência psicológica seja por vezes invisível, traz consequências devastadoras, tanto para saúde quanto para autodeterminação e para o bem estar das mulheres.

Esse tipo de violência ocorre primariamente, e perdura durante todo o ciclo de violência; somando-se a essa, com o passar do tempo outras formas de violência vão sendo incorporadas. Dessa forma, a violência psicológica ocorre sempre a priori. Observa-se nas vítimas sofrimento

psíquico, segundo elas mais intenso do que a violência na forma de agressão física. Admitem seu caráter silencioso, crônico, comprometedor da saúde psicológica da mulher.

Alguns sinais dela são manifestados por ciúmes excessivo, isolamento, controle, estratégias de afastar a vítima de seus familiares e amigos. Os autores dessas violências disfarçam esses atos como se fossem atos de amor, e cuidado.

Alguns tipos de condutas de violência psicológica como manipulação, ridicularizar e isolamento antes não configurava como uma violação penal, uma vez que a Lei Maria da Penha somente apresentava as cinco formas de violência contra a mulher, ao passo que para a violência psicológica não existia norma quanto a sua tipificação.

Em decorrência disso, a Lei 14.188/2021, alterou o Código Penal, com o advento da violência psicológica como tipo penal no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo novidades na forma de punições mais rigorosas para os agressores em casos ocorridos posteriormente à vigência da lei, além da criação de uma nova modalidade qualificada de lesão corporal em contexto de violência doméstica contra a mulher, no art. 129, §13, do mesmo dispositivo.

Seguem julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pautados na violência psicológica:

SENTENÇA CONDENATÓRIA PELOS DELITOS DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA - ART., ART. 129, § 13, E ART. 147-B,C.C. O ART.69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). APELO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DE CONDUTA EM RELAÇÃO AO ART. 147-B, DO CP - DESCABIMENTO - MATERIALIDADE DOS FATOS E AUTORIA DELITIVA DOS ILÍCITOS QUE RESTARAM DEMONSTRADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO - PALAVRAS DA VÍTIMA CONSIDERADA COM PRIMAZIA NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO, ANOTANDO-SE TESTEMUNHOS INSUSPEITOS - **VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA COMPROVADA** - COMPORTAMENTO AGRESSIVO, OPRESSOR E CONSTRANGEDOR CONSTANTE, INTENSO E GRAVE, CONTROLANDO AS AÇÕES DE VÍTIMA - CONSTATADO O ISOLAMENTO DA VÍTIMA PROVOCADO PELO RÉU AFASTANDO DO CONVÍVIO DO FAMILIAR E SOCIAL - AGRESSÕES COMETIDAS NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS, COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. DOSAGEM DAS PENAS CORRETA, FIXADA A PENA BASE DE CADA UM DOS ILÍCITOS ACIMA DO PISO COM MOTIVAÇÃO BASTANTE, INCIDINDO DEPOIS A REINCIDÊNCIA - REGIME INICIAL BEM ESCOLHIDO NA HIPÓTESE, DESCABENDO A CONCESSÃO DE BENESSES COMO A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1502487-72.2021.8.26.0537; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Diadema - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

APELAÇÃO - LESÃO CORPORAL POR RAZÃO DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO - **VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER - CRIMES**

COMETIDOS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS – AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS – POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DIRETA OU INDRETA DE PERÍCIA – ART. 158 CPP - DOSIMETRIA PENAL E REGIME PRISIONAL ADEQUADOS - APELO IMPROVIDO.
 (TJSP; Apelação Criminal 1501142-47.2021.8.26.0545; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Atibaia - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023)

3.3.3.5 Moral

A legislação brasileira, visando a proteção da mulher, a adequação às convenções e tratados internacionais, dos quais o país é signatário e, na busca infundável por tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, nos trouxe na Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida por Lei Maria da Penha, que em seu artigo 7.º, inciso V, assim, prescreve:

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
 (...)
 V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

Referidas infrações penais, já se encontravam prescritas no Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no Capítulo V, Dos Crimes contra a Honra, em seus artigos 138 a 145, consoante se verifica:

“CAPÍTULO V
 DOS CRIMES CONTRA A HONRA
 Calúnia
 Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
 (...)
 Difamação
 Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
 (...)
 Injúria Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo lhe a dignidade ou o decoro:”

A violência moral está inserida na esfera psicológica, condutas que, por emprego de força, coação ou qualquer outra demonstração de poder, possam infringir, abalar ou ferir a alma da vítima, sua imagem, sua honra etc.

A Violência Moral, consoante prescreve a Lei Maria da Penha, é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, que são se encontram prescritas genericamente no Código Penal Brasileiro, contudo, ganham proteção da Lei Maria da Penha, para o âmbito doméstico, trazendo consigo uma “roupagem” diferenciada, uma proteção maior

e mais abrangente, que a mera tipificação penal, uma vez que, virão acompanhadas de outras medidas de proteção, punição e especialização.

4 IMPACTOS CAUSADOS ÀS VÍTIMAS MULHERES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica contra a mulher, vem afetar direta e negativamente a qualidade de vida das mulheres vitimizadas em diversos aspectos, pois interfere na saúde física e psicológica da mulher, na sociedade e suas relações sociais, trazendo consequências, também, para o sistema de saúde. A Violência Doméstica, sutil ou declarada, produz marcas no corpo e na alma de quem as vivencia ao impactar de forma negativa em vários aspectos da vida da mulher vitimada, principalmente na saúde. Condições que afetam a saúde das pessoas consequentemente implicarão repercussões negativas e prejuízos para a qualidade de vida.

Em estudo realizado pela Organização Pan-americana de Saúde¹⁰, foi concluído que:

Essas formas de violência podem levar à depressão, estresse pós-traumático e outros transtornos de ansiedade, dificuldades de sono, transtornos alimentares e tentativas de suicídio. O mesmo estudo descobriu que as mulheres que sofreram violência por parte do parceiro eram quase duas vezes mais propensas a desenvolver depressão e problemas com álcool. A taxa foi ainda maior para as mulheres que sofreram violência sexual de não-parceiros.

Não obstante, a preocupação com a integridade psicológica da vítima, além da integridade física, está sendo corriqueiramente levada em consideração para a aplicação de penas e medidas protetivas. Nesse sentido, tem-se abaixo, acertadamente, julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Habeas Corpus" – Posse ilegal de arma de fogo, ameaça e lesão corporal – Violência Doméstica – Pretensão à revogação de prisão preventiva – Descabimento da liberdade provisória ou substituição da custódia cautelar por outras medidas – Decisão do MM. Juiz lastreada no caso concreto – **Prisão cautelar bem justificada para a garantia da ordem pública e como forma de resguardar a integridade física e psicológica da ofendida – Existentes os requisitos necessários para a segregação cautelar** – Constrangimento ilegal não verificado – Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2053328-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro ; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araras - Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023)

¹⁰ <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em 26/05.2023.

Habeas Corpus" – Pretensão à revogação de medidas protetivas de urgência – Inexistência de constrangimento ilegal – Indícios de materialidade e de autoria suficientes à concessão de medidas cautelares – Restrição à frequência de clube esportivo, a fim de evitar encontros entre as partes – **Necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima de violência doméstica** – Medida razoável e proporcional, com a possibilidade de frequência ao clube, pelo paciente, por cinco horas diárias – Não demonstrados os alegados prejuízos à saúde física e emocional do paciente – Possibilidade de livre acesso a outros estabelecimentos comerciais, praças, parques e equipamentos esportivos – Situação de elevada litigiosidade entre os membros da família, a indicar a necessidade de permanência da restrição – Impossibilidade de discussão, nesta oportunidade, de questões relativas ao mérito da ação penal – Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2271591-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro ; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - Vara do Foro Central de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023)

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO PRATICADA CONTRA MULHER POR CONDIÇÕES DO SEXO FEMININO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. "FUMUS COMISSI DELICTI" E "PERICULUM LIBERTATIS" COMPROVADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. A REINCIDÊNCIA É HIPÓTESE AUTÔNOMA DE DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR (ART. 313, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA HIPÓTESE DE RESGUARDAR AS INTEGRIDADES FÍSICA E PSICOLÓGICA DE VÍTIMA QUE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRECEDENTES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA LIMINARMENTE. 1. Com efeito, em razão do princípio da presunção de inocência, postulado constitucional, vigora no Direito brasileiro a dicotomia existente entre prisão-pena e prisão processual. Como cediço, aplicando-se o princípio da não culpabilidade, por meio do qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988), aquele que se encontra encarcerado se considera preso provisório para fins penais. Tanto isso é verdade que a prisão processual no Brasil, pelo menos didaticamente falando, não pode ser vista como antecipação de pena. Deve, por outro lado, na medida do possível, ser vista sob a óptica do binômio "necessidade" x "proporcionalidade", para que ela não seja vista como sinônimo de pena, pois esta última somente ocorre posteriormente ao trânsito em julgado. Assim, como o Direito Penal não reprovava o ser humano, mas sim uma conduta típica, antijurídica e culpável, por meio do Estado, o Direito Processual Penal, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do princípio da presunção de inocência, está legitimado a utilizar todos os seus meios de coerção para buscar a verdade real e aplicar o direito material. Daí porque se falar nos institutos cautelares, dentre eles as prisões cautelares e, no caso que se está a tratar, mais especificadamente, da prisão preventiva. 2. A prisão preventiva é uma espécie de prisão provisória admitida no direito processual brasileiro, de longe a mais importante de todas as prisões cautelares, somente podendo ser decretada por ordem escrita do Magistrado, durante a fase de inquérito policial ou durante a instrução processual, desde que presentes o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis". O "fumus comissi delicti" está consubstanciado na prova da existência do crime, de indícios suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, não havendo a necessidade de se provar a existência do crime em todos os seus elementos constitutivos, mas apenas a demonstração da existência de um fato típico. Já o "periculum libertatis" está consubstanciado nos fundamentos para a decretação da prisão preventiva, todos descritos no art. 312, do Código de Processo Penal, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar

a aplicação da lei penal. 3. Por força da Lei n. 12.403/11, de 04 de maio de 2011, e da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, reduziram-se as hipóteses de cabimento da prisão preventiva, alinhadas à ideia de prisão como "última ratio", e inseriu-se no sistema processual brasileiro a possibilidade de fixação de inúmeras medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do Código de Processo Penal). Atualmente, a prisão preventiva poderá ser decretada, desde que presentes os pressupostos cautelares, nos seguintes casos: (a) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos; (b) se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I, do caput, do art. 64, do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (d) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. 4. Os fundamentos utilizados pela autoridade coatora revelaram-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, pois presentes o "fumus commissi delicti" e o "periculum libertatis", este sob a perspectiva da garantia da ordem pública, paciente que foi denunciado pela prática de crime grave, lesão praticada contra mulher por condições do sexo feminino (art. 129, §13, do Código Penal), ele que, na data dos fatos, ao que tudo indica, esganou a vítima (sua convivente e que estava grávida) enquanto ela dormia por motivos de ciúmes, além de tê-la agredido com socos e chutes, inclusive golpeando-a com um pedaço de madeira, tanto mais porque deflui da impetração que esta não foi a primeira vez que o paciente se viu diante da prática de crimes (cf. certidões a fls. 63/67 e folha de antecedentes a fls. 68/72), tal como afirmado pela MM^a. Juíza de Direito, ora autoridade coatora, motivos estes que sem sombra de dúvida são mais do que suficientes para a manutenção da sua custódia cautelar e impedem, "ipso facto", a escolha por medidas cautelares diversas da prisão. Decisão devidamente fundamentada nas peculiaridades do caso concreto, especialmente diante do conjunto indiciário que se formou, a reforçar a contemporaneidade da prisão, lembrando que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entende que a contemporaneidade se relaciona com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não com o momento da prática supostamente criminosa em si (HC 212.647-AgR/PB – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 05/12/2022 – DJe de 10/01/2023 e HC 221.485-AgR/CE – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 28/11/2022 – DJe de 01/12/2022). Inteligência da doutrina de Pedro Henrique Demercian, Jorge Assaf Maluly, Guilherme de Souza Nucci, Antônio Scarance Fernandes e Hélio Tornaghi. 5. É possível a prisão preventiva nos crimes que tenham pena máxima inferior a 04 (quatro) anos, na hipótese de reincidência em crime doloso ou para garantir a execução de medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, enfermo ou pessoa com deficiência, nos termos do art. 313, II e III, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ (AgRg no HC 777.703/SP – Rel. Min. Laurita Vaz – Sexta Turma – j. em 14/03/2023 – DJe de 10/04/2023; AgRg no HC 789.723/SP – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 06/03/2023 – DJe de 15/03/2023; AgRg no RHC 139.205/AL – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Quinta Turma – j. em 15/06/2021 – DJe de 22/06/2021; HC 599.214/PR – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – Sexta Turma – j. em 06/04/2021 – DJe de 14/04/2021; HC 468.557/CE – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – Sexta Turma – j. em 23/10/2018 – DJe de 13/11/2018). 6. É possível o decreto cautelar para resguardar as integridades física e psicológica de vítima que se encontra em situação de violência doméstica. Precedentes do STJ (AgRg no HC 799.883/SP – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – j. em 21/03/2023 – DJe de 24/03/2023; AgRg no RHC 173.897/BA – Rel. Min. Jesuíno Rissato – Sexta Turma – j. em 14/02/2023 – DJe de 17/02/2023; EDcl no HC 751.088/SP – Rel. Min. Olindo Menezes – Sexta Turma – j. em 25/10/2022 – DJe de 28/10/2022 e AgRg no HC 624.470/SP – Rel. Min. Nefi Cordeiro – Sexta Turma – j. em 07/12/2020 – DJe de 10/12/2020). 7. A possibilidade de reiteração na prática criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação e para a manutenção da prisão preventiva, até porque, ao que tudo indica, esta não foi a primeira participação do paciente em crimes. Fundamento idôneo. Precedentes do STF (HC 220.818-AgR/SP – Rel. Min. LUIZ FUX – Primeira Turma –

j. em 10/11/2022 – j. 18/11/2022 e HC 217.330-AgR/RJ – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 03/10/2022 – DJe de 06/10/2022) e do STJ (AgRg no HC 777.428/SP – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – Sexta Turma – j. em 13/02/2023 – DJe de 16/02/2023 e AgRg no HC 788.123/SP – Rel. Min. Laurita Vaz – Sexta Turma – j. em 7/2/2023 – DJe de 14/02/2023). 8. Medidas cautelares diversas da prisão. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e se mostra imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos ("periculum libertatis", aqui caracterizado pela garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal). Inteligência do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal: "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada". 9. As condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa, emprego, dentre outras, não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. É dizer: os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, "fumus commissi delicti" (materialidade e indícios de autoria) e "periculum libertatis" (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal) não são neutralizados tão-somente pela só existência dos fatores de ordem pessoal acima mencionados. Precedentes do STF (RHC 217.679-AgR/SC – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 03/10/2022 – DJe de 06/10/2022; HC 214.290-AgR/SP – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 23/05/2022 – DJe de 06/06/2022; HC 206.147-AgR/RS – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Segunda Turma – j. em 09/10/2021 – DJe de 25/10/2021 e HC 200.832-AgR/SP – Rel. Min. ROSA WEBER – Primeira Turma – j. em 08/06/2021 – DJe de 14/06/2021). 10. Ordem denegada liminarmente. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2094802-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 02/05/2023; Data de Registro: 02/05/2023)

4.1 Análise sob o ponto de vista psicológico e social

A violência doméstica contra a mulher atinge repercussões em vários aspectos da sua vida, no trabalho, nas relações sociais e na saúde (física e psicológica).

Segundo o Banco Mundial (Ribeiro & Coutinho, 2011), um em cada cinco dias de falta ao trabalho é causado pela violência sofrida pelas mulheres dentro de suas casas; a cada cinco anos, a mulher perde um ano de vida saudável se ela sofre violência doméstica; na América Latina, a violência doméstica atinge entre 25% a 50% das mulheres; uma mulher que sofre violência doméstica geralmente ganha menos do que aquela que não vive em situação de violência; estima-se que o custo da violência doméstica oscila entre 1,6% e 2% do PIB de um país, fatos esses que demonstram que a violência contra a mulher sai do âmbito familiar e atinge a sociedade como um todo, configurando-se em fator que desestrutura o tecido social.

Em alguns países o percentual de mulheres que afirmam terem sido agredidas fisicamente por um homem chegou a 50%. As estatísticas da Fundação Perseu Abramo, em relação à pesquisa realizada em 2001, informa que a cada 15 segundos uma mulher é agredida no Brasil.

O sofrimento psíquico e seu efeito cumulativo podem vir a desenvolver doenças psicossomáticas variadas; a depressão, por exemplo, é a mais comum. Dentre os fatores citados como psicodinâmicos desencadeadores da depressão estão os eventos estressores do ambiente familiar. A violência psicológica compromete a autoestima, levando à distorção do pensamento na construção de crenças de desvalor e autodepreciação, interferindo no bem-estar e no desenvolvimento da saúde psicológica da mulher. Os maus-tratos sofridos pela mulher geram perdas significativas em sua saúde física e mental (Monteiro & Souza, 2007). As repercussões na vida da mulher violentada são enormes.

O Ministério da Saúde vem, ao longo dos anos, implementando políticas e normatizando ações de prevenção e tratamento dos agravos decorrentes da violência contra as mulheres, uma vez que são agravos de alta frequência e que causam sérias repercussões ao estado físico, psíquico e social, sendo determinantes no processo de saúde e adoecimento das pessoas (Januário et al., 2010).

4.1.1 Dos efeitos a longo prazo

O companheiro usa esse tipo de agressão na intenção de denegrir a imagem da mulher, fazendo-a sentir-se sem valor e desprezada. É um fenômeno de enlaces psíquicos, que faz com que a mulher perca, com o passar do tempo, dentre outras coisas, sua autoestima, o que confirmam Monteiro e Souza (2007) ao afirmarem a prevalência desta modalidade de violência sobre outros tipos. Dessa forma, a violência cometida por homens contra mulheres assume uma feição crônica e estabilizada; é empreendida sobre a mesma vítima, é constantemente ritualizada. A literatura traz a prevalência da violência psicológica ou emocional sobre outros tipos de violência (Monteiro & Souza, 2007).

Percebe-se que as consequências da violência são todas danosas, como um todo, à saúde da mulher vítima de violência doméstica. Segundo Ribeiro e Coutinho (2011), a vivência da

violência doméstica diminui drasticamente a qualidade de vida dessas mulheres, atingindo negativamente sua saúde física, psicológica e principalmente a social, fazendo as vítimas se isolarem cada vez mais, e perderem gradativamente sua rede de apoio, tornando-se vulneráveis e com poucas estratégias de enfrentamento, sendo cada vez mais difícil quebrar este ciclo. Mulheres, parceiros, incidências e resistências no campo da violência de gênero parecem ser apenas alguns nós de uma rede de processos multidirecionais que, hoje, apresentam a violência como um problema público altamente complexo. No panorama geral, percebe-se a consequência em âmbitos sociais: a restrição do convívio social, má aceitação social, preconceito, discriminação.

4.2 Formas de incentivo pelo Poder Judiciário

Para fazer realmente frente à violência doméstica é necessário dar continuidade à integração das unidades de proteção à mulher, maior divulgação nos meios de comunicação com o intuito de prevenir a violência e promover a saúde da mulher, para que ela se sinta apoiada e encontre equipe multiprofissional competente e integrada que lhe ajude a sair do ciclo de violência.

A Lei Maria da Penha, em seu art. 8º, elenca as medidas integradas de prevenção e de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, visando políticas públicas por meio de ações das unidades federativas - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - e ações não governamentais, determina a integração de realização de atos por parte do Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, além das esferas de segurança pública e de saúde (BRASIL, 2006).

Conforme entendimento de Cunha e Pinto (2021), as formas de mecanismo de assistência à mulher divide-se em três variantes: assistência social, como a garantia de trabalho e a possibilidade de adotar eventual ajuizamento da ação de separação, anulação ou dissolução de vínculo matrimonial ou união estável perante o juízo competente; de saúde, como o acesso médico imediato em redes públicas de saúde mesmo que não seja registrado queixa na polícia, como estabelece, por exemplo, a Lei do Minuto Seguinte (Lei 12.845/13), no fornecimento de atendimento imediato, acesso a medicamento a pílula do dia seguinte, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e outros procedimentos necessários e cabíveis nos casos de crimes sexual e de segurança pública, como proteção do patrimônio da vítima e sigilo de dados domiciliar da ofendida e seus dependentes, de forma que representa algum tipo de risco de sua vida ou de seus filhos.

No mais, um estudo da OMS de 2005, demonstrou que a violência contra as mulheres está disseminada e profundamente entranhada, e que provoca um sério impacto na saúde e no bem-estar das

mulheres. Tal como se afirma nas suas conclusões: “A sua permanência é moralmente injustificável e não pode haver defesa: os seus custos são enormes para os indivíduos, para os sistemas de saúde e para a sociedade em geral. Nenhum outro problema maior de saúde pública foi – até recentemente – tão vastamente ignorado e tão pouco entendido”.

Eis aqui um breve resumo das recomendações feitas:

- Reforçar os compromissos e as ações ao nível nacional;
- Promover a prevenção primária;
- Reforçar a resposta do sector de saúde;
- Apoiar as mulheres que vivem em relações violentas;
- Sensibilizar os sistemas de justiça.
- Apoiar pesquisas.

5 CONCLUSÃO

Apesar de vários dispositivos de proteção à mulher como a constituição Federal, tratados internacionais e a Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) que foi sancionada com o intuito de coibir a violência doméstica, no entanto, as mesmas continuam em uma proporção significativa. Tendo em vista esse fato, as agressões trazem marcas nem sempre visíveis, mas que provocam consequências drásticas na saúde mental de quem as sofre.

A mulher percebe o homem autor da violência como doente/dupla personalidade, incorrigível ou digno de pena. As principais origens da ação violenta advêm de ciúme, poder e histórico familiar, apontando ancoragens sociais no poder masculino e submissão feminina construída ao longo do tempo. As principais consequências da violência são o trauma, o desamor e a insensibilidade, provavelmente diminuindo seus índices de qualidade de vida e inserção social.

Ante o exposto, verificou-se que impacto dessa realidade violenta contra a mulher gera inúmeras implicações à vítima, refletindo nas suas relações sociais, na irreal percepção quanto a si mesma e no medo frequente da possível retaliação do abusador, expressada eminentemente aos impactos psicológicos, já que são de longe as consequências mais dolorosas a serem enfrentadas, com marcas, não visíveis, que modificam todos os aspectos íntimos e internos de sua vida.

Vê-se, no entanto, que a aplicação da Lei Maria da Penha e de novas legislações complementares permitiu inúmeras mudanças quanto às implementações da legitimação dos direitos das mulheres e práticas de campanha quanto à erradicação dessa violência.

Frisa-se, portanto, que o grande problema, contudo, está relacionado numa construção ideológica de relação de dominação existente ao transcorrer dos anos, em que se baseia o conceito de violência de gênero e superioridade masculina, e aos reflexos, de uma sociedade que reduz a vítima como culpada das consequências do abuso e da amenização da culpa sobre o homem, principal agente ativo da violência.

Nesse sentido, ainda um longo caminho deve ser percorrido para a resolução da problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher, ressaltando a necessidade do combate e a conscientização da sociedade, tal como estudos e ações de entidades e órgãos em torno de movimentos sociais em prol da desconstrução da subjugação da mulher e da verdadeira compreensão das violências em seus todos seus âmbitos na promoção de mudanças socioculturais.

Como bem exposto ao longo do trabalho, a violência doméstica prejudica e limita as forças construtivas das mulheres na sociedade, representando um processo de autodestruição, impactando diretamente na autoestima e saúde mental da vítima. Chega-se a conclusão de ser necessária a humanização e acolhimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, uma vez que a dor do desamparo, causa um dano irreversível maior do que a violência em si sofrida, causadora de possível abatimento físico, dependência emocional, amarras psicológicas, impotência e ausência de reação sobre estímulos exteriores de opressão diante o abusador, além dos riscos de desenvolver danos psiquiátricos.

Em suma, a violência contra às mulheres representa clara transgressão dos direitos humanos fundamentais e possui um poder altamente devastador tanto para a comunidade e para a sociedade. Não há absolutamente nada intrínseco ou inato à violência. O aumento dos casos de violência nos âmbitos familiar e comunitário pode ser um sintoma de perda de controle, resistência às mudanças dos papéis de gênero, lacunas nos sistemas jurídico, econômico e de saúde que falham em estabelecer limites básicos, além de processos de assimilação cultural, entre outros fatores. Enquanto os países e as sociedades permanecerem indiferentes à violência perpetrada contra mulheres, estarão, do ponto de vista psicológico, se autodestraindo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

TELES, Maria Amélia de Almeida, MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

A Desigualdade De Gênero E A Violência Contra A Mulher À Luz Da Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência Contra A Mulher. Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 44/2003 | p. 62 - 73 | Jul - Set / 2003

ALMEIDA, T. M. C. & Bandeira, L. (2006). **A violência contra as mulheres: um problema coletivo e persistente**. In E. Leocádio & M. Libardoni (Orgs.), O desafio de construir redes de atenção às mulheres em situação de violência (pp. 19-43). Brasília.

HOLANDA DA FONSECA, Denire. Cristiane Galvão Ribeiro Noêmia Soares Barbosa Leal. **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais**

<https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-viol%C3%Aancia>. Acesso em 01/02/2023.

GUEDES RN, Silva ATMC, Fonseca RMGS. **A violência de gênero e processo saúde-doença das mulheres**. Rev Enferm Esc Anna Nery. 2009

KRONBAUER JFD, Meneghel SN. **Perfil da violência e gênero perpetrada por companheiro**. Rev Saúde Pública. 2005;

HAMBERGER, K.; MUNROE, A. **Parceiros Violentos**. Porto Alegre Brasil: Editora Artmed, 2004.

SCHRAIBER LB, D'Oliveira AFPL. **Romper com a violência contra a mulher: como lidar desde a perspectiva do campo da saúde**. Athenea Digital. 2008.

COELHO EAC, Silva CTO, Oliveira JF, Almeida MS. **Integralidade do cuidado à saúde da mulher: limites da prática profissional.** Esc Anna Nery Rev Enferm. 2009;

Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 133/2017 | p. 219 - 255 | Jul / 2017 | DTR\2017\1847

ROCHA, C. L. A. **O direito a uma vida sem violência.** In: LIMA, Fausto R.; SANTOS, Claudiene (Coord.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PACHÁ, A. **O direito das mulheres.** Acesso em 12 mai.2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço.** Brasília: Secretaria de Políticas de Saúde, 2001.

BRASIL.Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção...Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm.Acesso em: 9 mar. 2023.

BRASIL.Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar...Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.188-de-28-de-julho-de-2021-334902612>.Acesso em: 9 mar. 2023.

PENHA, Maria da Penha Maia. Maria da. Sobrevivi... posso contar. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos.3. ed. São Paulo, Saraiva, 2009. SAFFIOTI, Heleieth lara Bongiovani.Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica.** 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

J HUM, Growth **Analysis of the cycle of domestic violence against women.** Dev. 2016; 26(2): 139-146.

DREZETT, J., CABALLERO, M., JULIANO, Y., PRIETO, E.T., MARQUES, J.A., FERNANDES, C.E. **Estudo de mecanismos e fatores relacionados com o abuso sexual em crianças e adolescentes do sexo feminino.** J Pediatr, vol. 5, n° 77, p.413-9, 2001.

MINAYO, Maria Cecília de Sousa. **Violência e saúde.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006.

PAVIANI, Jayme. **Conceitos e formas de violência.** Disponível em: https://www.uces.br/site/midia/arquivos/ebook-conceitos-formas_3.pdf. Acesso em: 21. maio 2023.